



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.000752/2005-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-002.631 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 2 de dezembro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARIO FERNANDO TAVARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

IRPF. RENDIMENTOS NÃO RECEBIDOS. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, cabe ao contribuinte, quando solicitado pela autoridade fiscal, comprovar com documentos hábeis a realidade fática e jurídica que afaste a tributação.

Contudo, não pode ser exigida a produção de prova negativa ou impossível, devendo ser afastada a presunção que não esteja fundada em provas mínimas de rendimentos efetivamente recebidos, ganhos de capital e/ou acréscimo patrimonial.

IRPF. DIRETOR ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM A EMPRESA PELO IRRF NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS.

São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte. Precedentes.

PERÍCIA E DILIGÊNCIA - DESNECESSIDADE.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

No caso, os documentos imperativos para fazerem prova em favor do contribuinte não são supridos mediante a realização de diligências/perícias, mormente quando diversas já foram realizadas e restaram infrutíferas à pretensão do requerente.

**Recurso Voluntário Provido em Parte.**

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para considerar como rendimentos recebidos pelo Contribuinte/Recorrente, da pessoa jurídica AsperVac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., o valor declarado na sua Declaração de Rendimentos (fls. 13/17), no montante de R\$ 67.500,00, contudo devendo ser glosados os valores compensados, lançados como retidos no importe de R\$ 15.761,00, porquanto não efetivamente recolhidos pela fonte pagadora, de modo que devam ser recalculados os valores remanescentes de imposto devido. Vencido o Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, que votou por dar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

## **Relatório**

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Por bem descrever os fatos, transcrevo as considerações iniciais discorridas na Resolução nº 2101-000.071 (fls. 270/274), de 15 de maio de 2012, pela Conselheira CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, Relatora do feito na época:

“Trata o presente processo de Auto de Infração contra o contribuinte em epígrafe, no qual foi lançado imposto sobre a renda de pessoa física suplementar, em virtude da omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, recebidos de, e da

compensação indevida de imposto sobre a renda na fonte, retido por Asper Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., CNPJ 59.552.661/000172.

A Fiscalização sustenta que a fonte pagadora apresentou DIRF – Declaração de Imposto de Renda na Fonte, na qual consta o valor de R\$ 94.500,00 como rendimento bruto pago ao contribuinte, que não existe comprovação do efetivo recolhimento do valor do imposto de renda que teria sido retido na fonte, e que o declarante “era ou ainda é” sócio e responsável pela empresa Hydrovide Brasil Ltda, CNPJ 04.774.407/0001-27, sócia da Asper.

Em 14.3.2005, o contribuinte impugnou o lançamento (fls. 1 e seguintes), alegando que não houve omissão de rendimentos, haja vista que declarou os rendimentos tributáveis efetivamente recebidos da pessoa jurídica. Também não houve, no seu entendimento, dedução indevida de imposto sobre a renda na fonte, pois que declarou os valores retidos a esse título pela fonte pagadora. Esclarece que tudo está conforme os Demonstrativos de Pagamento de Salário, nos meses de janeiro a junho de 2002.

Sustenta que, na DIRF, a empresa informa valores não pagos, referentes a julho, agosto e setembro; que a empresa não emitiu o informe de rendimentos; que não é responsável legal pela empresa Asper-Vac. Esclarece que move Ação Ordinária de Dissolução de Sociedade Mercantil contra S.A Hydrovide e Hydrovide Brasil Ltda com objetivo de ser excluído da responsabilidade perante o CNPJ, e que a empresa Asper-Vac não mais se encontra nos locais definidos em seu contrato soirma (*sic*), por fim, não ter logrado êxito na obtenção dos documentos necessários à sua defesa, em especial o Informe de Rendimentos.

Entende que sua declaração de ajuste está correta; sendo assim, não cabem multa de ofício e juros de mora sobre o imposto suplementar. Anexa documentos e solicita diligência junto à empresa Asper-Vac para o fim de apurar os valores efetivamente pagos e o IRRF. Formula os seguintes quesitos:

(i) Quais os valores efetivamente pagos pela empresa Asper-Vac ao impugnante no período de janeiro a setembro de 2002?

(ii) A empregadora Asper-Vac, quando do pagamento dos salários efetuou e retenção do imposto sobre a renda?

(iii) A empregadora Asper-Vac emitiu Informes de Rendimento, exercício 2003, ano-calendário 2002, tal como previsto na legislação?

Foi feita diligência para verificar junto à fonte pagadora o valor dos rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte e o imposto de renda retido na fonte. A fonte pagadora enviou Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de

Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2002, emitido em 04/09/2009 (fls. 202) <sup>□</sup> e Recibo de Entrega da DIRF 2003, datado de 10/02/2003 (fls. 203) <sup>□</sup>.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte reafirma que a empresa declara inverdades e que sua declaração está correta (fls. 208 a 212) <sup>□</sup>.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis julgou a impugnação improcedente, por meio do Acórdão nº 07-18.223, de 4 de dezembro de 2009, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO.

Dirigente de empresa é solidariamente responsável pelo imposto de renda retido e não recolhido pela empresa e não cabe, em sua declaração, a dedução sem o correspondente recolhimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual reitera as razões da impugnação, repisa seus argumentos e alega que a diligência não foi cumprida a contento, causando-lhe flagrante prejuízo. Entende que a responsabilidade solidária não se aplica ao seu caso, tendo em vista que foi Diretor Administrativo e Financeiro da empresa Asper-Vac até 30.9.2002, conforme Carta de Renúncia arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP, sob o nº 297.528/038, em sessão de 10.12.2003. Portanto, os fatos posteriores a essa data não estão abrangidos pela sua administração ou gestão. Afirma não ter agido com intuito de fraude, a justificar a multa de 75% e, não sendo devido imposto, não há que se falar em juros.

Pede seja realizada nova diligência e, ao final, seja reformado o Acórdão recorrido, para declarar insubsistente o Auto de Infração, cancelando-se as exigências.” (fls. 270/272).

Na citada Resolução nº 2101-000.071, esta eg. Turma concluiu por converter o julgamento em diligência, com o objetivo de intimar a pessoa jurídica Asper-Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., para que comprovasse o efetivo pagamento de verbas rescisórias e rendimentos de salários ao Sr. Mario Fernando Tavares – Contribuinte/Recorrente, correspondentes aos meses de julho, agosto e setembro de 2002.

Devidamente intimada, a referida Empresa Asper-Vac, por meio de seu representante legal, apresentou a manifestação de fls. 279/296, informando não possuir os documentos solicitados, devido ao lapso temporal havido de 10 (dez) anos dos fatos questionados, bem como por estar com suas atividades encerradas.

Após o retorno dos autos para o CARF, ao entendimento que o Processo ainda carecia de melhor instrução, este Colegiado emitiu nova Resolução, de nº 2101-000.132 (fls. 308/310), com base no voto da Ilustre Conselheira CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, convertendo o julgamento em diligência a ser realizada na repartição de origem, no sentido de intimar o contribuinte a comprovar que estaria promovendo todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a cobrança das verbas salariais e rescisórias que diz não ter recebido de Asper-Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda.

Diante da intimação efetivada, eis que o Contribuinte/Recorrente apresentou sua resposta (fls. 315/326), informando que não propôs ação judicial visando reivindicar direitos trabalhistas, por ter conhecimento da falta de recursos da empresa Asper-Vac, o que lhe submeteria a custos judiciais importantes, sem chances de sucesso.

Efetivada a última diligência requerida, os autos retornaram ao CARF para continuidade de julgamento.

Desta feita, a Ilustre Dra. CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY não integra mais este egrégio Conselho de Contribuintes, razão pela qual o feito foi distribuído para nossa relatoria.

Nesses termos, coloco o feito em pauta para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

**O recurso atende os requisitos de admissibilidade.**

Conforme se verifica nos autos em questão, trata-se de Recurso onde o Contribuinte/Recorrente pretende afastar a tributação efetivada a título de Imposto de Renda sobre Pessoa Física – IRPF, sob alegativa de não ter recebido os valores totais de R\$ 94.500,00, informados pela empresa Asper-Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda. à Receita Federal por meio de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2002 (fls. 214), assim como por não ser responsável pelo Imposto de Renda Retido na Fonte declarado pela citada Empresa, mas não recolhido aos cofres públicos, em razão do seu desligamento do cargo de Diretor Administrativo Financeiro, conforme pedido de demissão ocorrido em 30/09/2002 (fls. 92), efetivado na JUCESP em 10/12/2003 (fls. 169).

No caso, defende a regularidade de sua Declaração de Rendimentos (fls. 13/17), onde aponta o recebimento de R\$ 67.500,00 da empresa Asper-Vac, tendo sido retido o montante de R\$ 15.761,00.

Em princípio deve ser ressaltado que a tributação do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF está fundada nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

*“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.*

*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. [\(Vide Lei 8.023, de 12.4.90\)](#)*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de*

*aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

*§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

*§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.”*

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda disposto no Decreto nº 3.000/1999, prevê expressamente:

*“Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como ([Lei nº 4.506, de 1964, art. 16](#), [Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º](#), [Lei nº 8.383, de 1991, art. 74](#), e [Lei nº 9.317, de 1996, art. 25](#), e [Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 1º e 2º](#)):*

*I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;*

*II - férias, inclusive as pagas em dobro, transformadas em pecúnia ou indenizadas, acrescidas dos respectivos abonos;*

*III - licença especial ou licença-prêmio, inclusive quando convertida em pecúnia;*

*IV - gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e quotas-partes de multas ou receitas;*

*(...)*

*XIII - as remunerações relativas à prestação de serviço por:*

*a) representantes comerciais autônomos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 34, § 1º, alínea "b"](#));*

*b) conselheiros fiscais e de administração, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;*

*c) diretores ou administradores de sociedades anônimas, civis ou de qualquer espécie, quando decorrentes de obrigação contratual ou estatutária;*

*d) titular de empresa individual ou sócios de qualquer espécie de sociedade, inclusive as optantes pelo SIMPLES de que trata a [Lei nº 9.317, de 1996](#);*

*e) trabalhadores que prestem serviços a diversas empresas, agrupados ou não em sindicato, inclusive estivadores, conferentes e assemelhados;”*

Avulta das normas transcritas que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, incide sobre rendimentos e ganhos de capital provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos.

E como se observa na Decisão e no Recurso em análise, o lançamento fiscal decorre inicialmente da apresentação de informes divergentes, ofertados perante a Receita Federal, onde a empresa Asper-Vac depõe por meio de Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário 2002 (fls. 214) de um valor maior de rendimentos pagos ao Sr. Mario Fernando Tavares – Contribuinte/Recorrente, do que o montante declarado pelo mesmo em sua Declaração de Ajuste Anual (fls. 13/17).

Neste sentido, para que seja desconstituído o lançamento fiscal, caberia ao Contribuinte/Fiscalizado ratificar a veracidade de suas declarações com provas e/ou documentos satisfatórios, que apontassem a efetiva disponibilidade financeira advinda de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

De fato, como o ônus da prova é do Contribuinte – conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária –, eis que deverá apresentar elementos de convicção suficientes quanto à inocorrência de fato gerador do imposto.

Contudo, não pode ser exigida a produção de prova negativa ou impossível, devendo ser afastada qualquer presunção que não esteja fundada em provas mínimas de rendimentos obtidos, ganhos de capital ou acréscimo patrimonial.

Ora, embora não se olvide que o ônus da prova caiba, em regra, a quem alega (art. 333, I, do CPC), ou seja, quanto a inexistência do crédito tributário, ao contribuinte (art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972), tenho que a norma exige abrandamentos em casos como o

dos autos, quanto a prova de fato inocorrido, correspondente ao não recebimento do montante dos valores totais declarados pela empresa, cuja dificuldade de realização faz com que seja denominada por muitos como “prova diabólica” ou “prova negativa”, ensejando a necessidade de sua inversão.

E a ponderação se faz ainda mais necessária quando a própria empresa declarante não consegue comprovar o efetivo pagamento, ao contribuinte, dos valores declarados, a título de rendimentos do trabalho assalariado e verbas rescisórias.

De fato, apesar de devidamente intimada neste sentido, a Empresa Asper-Vac não trouxe aos autos qualquer recibo, comprovante de depósito, cópias das folhas dos livros contábeis nas quais constem os respectivos lançamentos, algum comprovante de transferência bancária, cheques nominais emitidos em favor do contribuinte ou quaisquer outros documentos hábeis e idôneos que apontassem, de forma inequívoca, a transferência do numerário da pessoa jurídica para o contribuinte.

Por outro lado, obrigar o contribuinte, que alega não ter recebido o montante de R\$ 94.500,00 declarado pela fonte pagadora, mas apenas R\$ 67.500,00, fazer prova da inocorrência do fato alegado pela empresa, conformando-se em prova negativa, senão impossível, termina por agredir a lógica e ao bom senso.

O fato é que, sendo difícil, senão impossível, a prova de fato negativo (o não recebimento de valores), caberia a Fiscalização Tributária indicar algum elemento de convicção quanto ao fato gerador do imposto.

No caso, tal elemento está circunscrito exclusivamente a singela Declaração de Rendimentos Pagos ofertado pela empresa Asper-Vac (fls. 214/215), que não apresentou qualquer prova confirmando a veracidade desta informação.

Nesse sentido considero insuficiente que simples declaração da empresa, não acobertada sequer por um mínimo indício de prova, assegure a incidência do fato gerador do Imposto de Renda sobre Pessoa Física – IRPF, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão do Recorrente quanto ao montante dos valores recebidos da empresa Asper-Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda.

No entanto, ainda importa destacar que estão sujeitos à incidência do imposto na fonte não só os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoas físicas ou jurídicas, como também os rendimentos pagos aos diretores, sócios e dirigentes de pessoas jurídicas.

Vejamos determinação legal neste sentido no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99):

*“Art. 637. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma prevista no art. 620, os rendimentos pagos aos titulares, sócios, dirigentes, administradores e conselheiros de pessoas jurídicas, a título de remuneração mensal por prestação de serviços, de gratificação ou participação no resultado (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 99, Decreto-Lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, arts. 1º e 2º, parágrafo único, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 7º, inciso II).*

Nestes casos, a tributação possui como característica principal o fato de que a própria fonte pagadora tem o encargo de apurar a incidência, calcular, reter o montante devido e recolher o imposto em vez do beneficiário, real contribuinte.

E quando a incidência na fonte tiver natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

O contribuinte, por sua vez, na declaração de ajuste anual, pode compensar o valor do imposto que haja efetivamente sido retido e recolhido pela fonte pagadora. Contudo, ao optar por esta compensação, assume o encargo pelo valor do tributo compensado.

Ocorre que, no caso em julgamento, o Contribuinte/Recorrente, pessoa física beneficiária dos rendimentos, também era Diretor Administrativo da pessoa jurídica que deveria efetuar a retenção e recolhimento do imposto, ao menos até o registro de seu pedido de demissão na JUCESP, ocorrido em 10/12/2003 (fls. 169).

Em consequência, neste período persistiu o instituto da solidariedade entre a empresa e seu Diretor Administrativo, aqui figurando como Contribuinte/Recorrente, nos termos do art. 124, I, do CTN, *in verbis*:

*Art. 124. São solidariamente obrigadas:*

*I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;*

*II - as pessoas expressamente designadas por lei.*

*Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.*

Ora, é cediço que, nos termos do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979, são solidariamente responsáveis com o sujeito passivo (empresa) os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos débitos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda descontado na fonte.

Essa norma é a matriz legal do art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, a seguir reproduzido:

*Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).*

Na linha acima, considerando que os sócios e diretores são responsáveis solidários pelo não recolhimento do imposto descontado na fonte de seus rendimentos, admite-se a glosa do IRRF na declaração do sócio ou diretor quando a pessoa jurídica, fonte pagadora do mesmo, não recolhe o respectivo IRRF aos cofres públicos, no prazo devido.

A solidariedade decorre do fato que o sócio ou diretor da pessoa jurídica, sendo responsável pela fonte pagadora, e dela recebendo rendimentos, consequentemente deveria ter diligenciado o recolhimento das exações devidas, dentre as quais o imposto retido dos valores remuneratórios recebidos. Vejamos alguns precedentes deste CARF:

## IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2001

**IRRF. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE O SÓCIO E A EMPRESA PELO IRRF NÃO RECOLHIDO AOS COFRES PÚBLICOS.** São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte.

Recurso negado.

(Acórdão nº 2102-001.501, Processo nº 13819.000082/2007-02, Redator Designado Cons. GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, 2ª TO/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 18/10/2012);

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

IRRF. COMPENSAÇÃO COM O IR DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO RESPECTIVO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte na DIRPF, no caso de diretores, gerentes, sócios, e/ou representantes legais da pessoa jurídica, fonte pagadora dos rendimentos, pressupõe a prova da sua retenção e do seu efetivo recolhimento com documentação hábil e idônea.

Recurso Voluntário Negado.

(Acórdão nº 2801-003.001, Processo nº 16707.004494/2007-69, Relator Cons. CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE/ 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 03/05/2013).

Avultam dos precedentes transcritos que o Imposto de Renda Retido na Fonte, quando não foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, e é usado para compensação na DIRPF pelos próprios sócios ou diretores da empresa pagadora, é de responsabilidade dos mesmos contribuintes sócios ou diretores – pessoas físicas – que o utilizaram.

Noutro dizer, o sócio ou diretor da empresa pagadora é responsável solidariamente pelo imposto retido e não recolhido, quanto ao valor utilizado para abatimento na sua Declaração de Ajuste Anual.

No caso, o Recorrente pediu o desligamento do cargo de Diretor Administrativo Financeiro em 30/09/2002 (fls. 92), cuja Carta de Renúncia findou registrada na JUCESP em 10/12/2003 (fls. 169).

Deste modo, compreendo que os valores referentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte do exercício de 2003, ano-calendário 2002, da empresa Asper-Vac, também são de sua responsabilidade, em face da solidariedade prevista em lei (art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979, e art. 723 do Decreto nº 3.000/99).

Neste sentido, deve ser mantida a glosa do montante de R\$ 15.761,00 compensado a título de imposto retido pela empresa Asper-Vac na sua Declaração de Ajuste Anual, e cobrado o imposto remanescente.

Por fim, quanto as diligências requeridas pelo Recorrente, estas podem ser indeferidas pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide.

É que os documentos imprescindíveis para fazer prova em favor do contribuinte não serão supridos mediante a realização de novas diligências, mormente quando várias foram realizadas na Primeira instância Administrativa e neste CARF, sem que tenham sido alcançados todos os objetivos pretendidos pelo Recorrente.

Ora, a diligência somente é necessária quando a providência seja imperativa a conclusão do julgado, não implicando em qualquer nulidade, tão somente, porque o julgador não acatou os argumentos de solicitação postos pelo Contribuinte.

Neste sentido, entendo que não cabem outras diligências, tendo em vista que foi oportunizado mais de uma vez ao Recorrente a juntada das provas que estavam ao seu alcance, além da realização de outras diligências junto a fonte pagadora visando obter informações precisas sobre a verdade material no caso.

Não tendo o Contribuinte/Recorrente conseguido produzir outras provas além das já juntadas aos autos, não compete a Administração Tributária promover tais providências, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico em vigor.

Ante todo o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para considerar como rendimentos recebidos pelo Contribuinte/Recorrente da pessoa jurídica Asper-Vac Indústria e Comércio de Equipamentos para Saneamento e Implementos Agrícolas Ltda., o valor declarado na sua Declaração de Rendimentos (fls. 13/17), no montante de R\$ 67.500,00, contudo devendo ser glosados os valores compensados, lançados como retidos no importe de R\$ 15.761,00, porquanto não efetivamente recolhidos pela fonte pagadora, de modo que devam ser recalculados os valores remanescentes de imposto devido.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

CÓPIA